

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O LIMITE DE REAJUSTE DOS TRIBUTOS ESTADUAIS EM RELAÇÃO À TAXA DE INFLAÇÃO ANUAL		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	29/02/2024 15:27:38	Data da assinatura:	29/02/2024 16:08:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
29/02/2024

Dispõe sobre o limite de reajuste dos tributos estaduais em relação à taxa de inflação anual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o reajuste dos tributos de competência do Estado do Ceará não poderá ultrapassar a taxa de inflação anual medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§1º Entende-se por reajuste de tributos os aumentos nas alíquotas ou nas bases de cálculo que resultem em maior carga tributária ao contribuinte.

§2º A limitação imposta por este artigo aplica-se a todos os tributos estaduais, incluindo, mas não se limitando a, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Art. 2º A adequação dos tributos estaduais à limitação estabelecida no Art. 1º deverá ocorrer anualmente, com base no IPCA acumulado dos últimos doze meses, ou outro índice que o substitua, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro órgão competente.

Art. 3º Excepcionalmente, a limitação estabelecida no Art. 1º não se aplicará aos casos em que os reajustes dos tributos se fundamentem na melhoria dos serviços prestados e outros instrumentos que resultem em incremento na demanda correspondente, desde que prévia e devidamente justificado.

Parágrafo único: Entende-se como aumento da demanda o incremento na prestação de serviços públicos, melhoria na qualidade dos mesmos, expansão de infraestrutura e outros fatores que impliquem em uma maior demanda por parte da sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE
FEVEREIRO DE 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Claudio Pinho', is centered on the page. The signature is stylized and fluid.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)